



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOLEIBOL

Av<sup>a</sup> de França, 549 – 4050-279 PORTO

Tel: 22 834 95 70 Fax: 22 832 54 94

## CIRCULAR Nº 11 – 2012/2013

Para conhecimento das Associações, Clubes seus filiados, Rádio, Televisão, Imprensa e demais interessados a Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol, informa:

### NOVO REGIME DE POLICIAMENTO DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

**(Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de Outubro)**

Na sequência da publicação em Diário da República, no passado dia 9 de Outubro de 2012, do novo regime de policiamento de espectáculos desportivos, cumpre esclarecer todos os agentes desportivos do seguinte:

**1 – A entrada em vigor do novo regime jurídico apenas ocorreu no passado dia 9 de Novembro de 2012, pelo que e na sequência da Reunião de Direcção de 18/10/2012, assim como em função de imperativos legais, foram os anteriores artigos 37.º do Regulamento de Provas e 40.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina, revogados/alterados, passando os mesmos a ter as seguintes redacções:**

#### Artigo 37.º - POLICIAMENTO

- 1 - Em matéria de policiamento rege a lei geral aprovada para o efeito.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, a requisição policial é igualmente obrigatória relativamente aos jogos que venham a ter lugar em recintos desportivos declarados interditos, a partir do momento da interdição e até ao final da época desportiva.
- 3 - A falta de policiamento nos casos em que o mesmo seja obrigatório, acarretará as consequências estatuídas no n.º 2, do artigo 40.º, do Regulamento de Disciplina."

#### Artigo 40.º - ALTERAÇÕES DA ORDEM

- 1 - (...)
- 2 - Sempre que os jogos não sejam iniciados por falta de policiamento nos casos em que o mesmo é obrigatório, ao Clube faltoso será aplicada falta de comparência e/ou multa até 5.000,00 euros, revertendo parte da multa para o clube visitante no intuito de o ressarcir dos prejuízos causados pela não realização do jogo.
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)

**2 – Em termos gerais e atendendo às alterações produzidas pelo citado Diploma Legal, a requisição policial, no que respeita aos espectáculos que decorrem em recinto, **passa a não ser obrigatória**, salvo nos casos seguintes:**

- a) Realização de espectáculos desportivos em recintos à porta fechada – nos termos do disposto na alínea I), do n.º 3, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, "Realização de espectáculos desportivos à porta fechada" compreendem "a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público");
- b) Realização de espectáculos desportivos na via pública;
- c) Outros casos expressamente previstos na lei. Com especial referência, de entre outros, os espectáculos desportivos com natureza nacional considerados de risco elevado, designadamente aqueles:
  - 1) Que forem definidos como tal pelo CESD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respectiva federação desportiva (...) – o mesmo será dizer, até à presente data e em função de comunicação do Conselho Nacional do Desporto:

.../...

- i) **Meias Finais e Final da Taça de Portugal Masculina e Feminina;**
- ii) **Play-Offs Finais da 1.ª Divisão Masculina e Feminina para atribuição do título de campeão nacional.**

- 2) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;
- 3) Em que o número de espectadores previstos perfaça 80 % da lotação do recinto desportivo;
- 4) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % do número de espectadores previsto;
- 5) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
- 6) Em que os espectáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

**3** – Acentua-se, igualmente, com a entrada em vigor do novo diploma, o carácter voluntário (ou seja, não obrigatório), em regra, da requisição policial para espectáculos desportivos realizados em recinto e relativos a competições de escalões de juvenis e inferiores, sem prejuízo do policiamento poder ser requerido de forma justificada.

**4** – Mais se recomenda particular atenção para o facto de, via **Portaria n.º 289/2012, de 24 de Setembro**, se encontrarem fixados os novos montantes a auferir pela PSP/GNR, montantes esses em vigor desde o dia 25 de Setembro de 2012.

Alerta-se, nesta matéria e atento o facto do não reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas de voleibol nos termos legais em vigor – vide Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de Agosto – que os Clubes apenas deverão suportar os montantes constantes na Tabela B e não, como por vezes e erradamente lhes poderá ser exigido, pelos superiores montantes constantes na Tabela A, o que os prejudicaria financeiramente.

**5** – Em caso de dúvida sobre a obrigatoriedade de policiamento para determinado espectáculo desportivo, deverão sempre os diversos intervenientes contactar previamente a Federação Portuguesa de Voleibol.

**6** – Conclui-se, alertando, igualmente, para o facto de a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, continuar em vigor, assim como o respectivo Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, pelo que a regra geral de não obrigatoriedade de requisição de policiamento acima explicitada, jamais afasta os deveres que continuam a impender sobre os clubes visitados, designadamente a **obrigatoriedade destes tomarem todas as providências necessárias para evitar alterações da ordem, antes, durante e depois dos jogos** – vide artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina -, assim se evitando as sempre indesejadas consequências disciplinares e, eventualmente, civis e criminais.

Porto e Secretaria da Federação Portuguesa de Voleibol. 16 de Novembro.2012

**A DIRECÇÃO**